AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702121 - GO (2024/0278179-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	W B S
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
		RAVENE GARCIA SILVA - GO063652
AGRAVADO	:	D W DA S D
OUTRO NOME	:	D W DA S
ADVOGADA	:	RAVENE GARCIA SILVA - GO063652

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.663, § 1º, 1.687 DO CC E 291 DO CPC. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85, § 2º, 932 DO CPC E 1.723 E 1.725 DO CC, QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal recorrido decidiu, fundamentadamente, as questões postas na lide .

2. Não se pode falar em prequestionamento sem que o Tribunal recorrido tenha emitido juízo de valor sobre o preceito dito violado no recurso especial.

3. A aplicação do prequestionamento ficto está condicionada ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC, com o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação ao princípio da dialeticidade e da nulidade das cláusulas que

Documento eletrônico VDA47259881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 10:49:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: b07e5bef-7860-47af-b5c7-bc870f1b93cc

estabeleciam a data de término da união estável e do período que deve abarcar a separação de bens estão suportadas nas circunstância fáticas da lide e nos termos da avença firmada. A sua revisão na instância especial é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47259881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2025 10:49:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: b07e5bef-7860-47af-b5c7-bc870f1b93cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2702121 - GO (2024/0278179-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	W B S
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
		RAVENE GARCIA SILVA - GO063652
AGRAVADO	:	D W DA S D
OUTRO NOME	:	D W DA S
ADVOGADA	:	RAVENE GARCIA SILVA - GO063652

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.663, § 1º, 1.687 DO CC E 291 DO CPC. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 85, § 2º, 932 DO CPC E 1.723 E 1.725 DO CC, QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal recorrido decidiu, fundamentadamente, as questões postas na lide .

2. Não se pode falar em prequestionamento sem que o Tribunal recorrido tenha emitido juízo de valor sobre o preceito dito violado no recurso especial.

3. A aplicação do prequestionamento ficto está condicionada ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC, com o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de violação ao princípio da dialeticidade e da nulidade das cláusulas que

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

estabeleciam a data de término da união estável e do período que deve abarcar a separação de bens estão suportadas nas circunstância fáticas da lide e nos termos da avença firmada. A sua revisão na instância especial é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por W. B. S. (W.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1663, § 1º, 1687 DO CC E 291 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 DO STF E 211 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS ARTS. . 85, § 2º, 932 DO CPC E 1723 E 1.725 DO CC, QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.* (e-STJ, fl. 909)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** ficou demonstrada a infringência ao art. 1.022 do CPC pelo acórdão estadual; **(2)** inaplicabilidade das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, pois vai de encontro ao art. 1.025 do CPC; **(3)** a pretensão recursal não demanda reexame de matéria de prova.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 956/966).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O recorrente reprisa a mesma linha argumentativa que vem desenvolvendo ao longo dos autos sem, contudo, trazer nenhuma elemento capaz de convencer do desacerto da decisão impugnada.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Conforme se observa dos autos, o recorrente suporta seu inconformismo no argumento de que o acórdão foi *omisso e contraditório, pois apenas mencionou que os bens contraídos na constância do casamento devem ser partilhados, nada*

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

mencionando sobre as dívidas, assim como o fato de que a parte apelante, ora recorrida, ainda é sucumbente na maioria dos pedidos, portanto, destaca a inversão do ônus sucumbencial.(e-STJ, fl. 761).

Em seguida, transcreve a petição de embargos de declaração e, após, o voto que decidiu os referidos embargos de declaração concluindo, a seguir, que ficou demonstrada a violação do art. 1.022 do CPC, sem demonstrar, de fato, como se deu a aludida infringência.

Contudo, conforme assinalou a decisão ora impugnada, não se verifica nenhum vício no aresto estadual que, ao julgar os embargos de declaração, consignou expressamente que:

> *Pretende o embargante sejam sanadas as omissões apontadas no acórdão recorrido a respeito: **a) da impugnação ao valor da causa; b) da distribuição dos ônus de sucumbência; c) da inviabilidade de a construção erigida no lote da rua 23, esquina com a rua 07, no Loteamento Parque Santana, em Pires do Rio, entrar na partilha, já que ocorreu após o fim da união; d) da partilha das dívidas do casal (mov. 106).***
> *(...)*
> *A respeito dos vícios apontados, primeiramente, é de se observar que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão delineadas no art. 1.022 do NCPC, servindo esta modalidade recursal para suprir omissão, eliminar contradição ou aclarar obscuridade do provimento judicial atacado ou corrigir eventual erro material.*
> *Em caso de omissão, esta se configura quando a matéria deixa de ser enfrentada, parcial ou inteiramente, ou quando se constata a ausência de desenvolvimento regular dos fundamentos do posicionamento adotado.*
> *No caso dos autos, porém, o acórdão recorrido revela-se íntegro e claro, tendo apreciado as teses centrais levantadas nas razões e contrarrazões recursais, inclusive com transcrição de julgados sobre os assuntos ali tratados, inexistindo omissão a ser sanada.*
> ***Note-se que o ora embargante não se insurgiu contra a sentença, e os pontos que agora apresenta não foram objeto de irresignação no apelo interposto pela parte contrária.***
> ***Assim, as matérias agora elencadas não foram analisadas no acórdão recorrido porque não foram submetidas à apreciação desta instância no recurso interposto, não havendo que se falar, portanto, em omissão.***
> ***Nesse contexto, somente as matérias de ordem pública podem ser objeto de apreciação neste momento, porquanto as demais caracterizam-se como inovação recursal.***
> ***Dessa forma, somente a distribuição dos ônus de sucumbência merecem apreciação.***
> ***A esse respeito, tem-se que a sentença condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, de forma que, nesse ponto, o embargante não possui interesse recursal. Por outro lado, em relação à sua condenação nas custas e honorários em razão do pleito***

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

> ***reconvencional, o juiz arbitrou a verba honorária no mínimo legal (10%), sobre o valor pleiteado pelo próprio embargante na reconvenção.*** (e-STJ, fls. 748/749)

Verifica-se, pois, que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AR Esp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, D Je de 6/9/2023)

Ademais, cumpre destacar que o recorrente não impugnou, em seu recurso especial, o fundamento do acórdão no sentido de que ***as matérias agora elencadas não foram analisadas no acórdão recorrido porque não foram submetidas à apreciação desta instância no recurso interposto, não havendo que se falar, portanto, em omissão,*** limitando-se apenas a alegar a negativa de prestação jurisdicional (sem destaque no original)

No ponto, há que incidir as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

(2) Dos arts. 1.663, § 1º, 1.687 do CC e 291 do CPC

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

Os citados preceitos não sofreram debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada.

Acrescente-se que não ajuda ao recorrente a alegação de incidência do art. 1.025 do CPC, pois a aplicação do prequestionamento ficto está condicionada ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC, com o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta da decisão agravada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO. ART. 1025 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. É entendimento pacífico desta Corte de que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.***
>
> ***2. Na exegese do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, considera-se prequestionada determinada matéria apenas caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo estatuto, o que não se evidencia na hipótese. Precedentes.***
>
> *(...)*
>
> *4. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.*
>
> *5. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.034.651/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 4/5/2022)

(3) Dos arts. 85, § 2º, 932 do CPC e 1.723 e 1.725 do CC

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

A irresignação recursal relativa aos preceitos acima mencionados, é posta na seguinte forma: **(1)** não se poderia conhecer da apelação da recorrida por ofensa ao princípio da dialeticidade; **(2)** as partes celebraram contrato para adotar o regime de separação de bens, porém o Tribunal considerou nula a cláusula contratual de retroatividade, determinando a partilha dos bens adquiridos pelo recorrente; e **(3)** a verba sucumbencial deve ser redimensionada, pois a recorrida decaiu em maior parte do pedido.

Ao apreciar os pontos controvertidos da lide, o Tribunal estadual assim consignou: **(1)** a recorrida impugnou, ainda que sem rigor técnico, os fundamentos da sentença recorrida; não se verificando ofensa ao princípio da dialeticidade; **(2)** na lide examinada a relação havida entre as partes está atendida, restando apenas a definição do seu marco temporal; **(3)** as provas encartadas nos autos revelam que a relação teve início em 2018; **(4)** quanto ao término da união estável, infere-se do respectivo contrato juntado aos autos que o término teria ocorrido supostamente em 11 /2020, sendo, contudo, nos termos do Contrato Social da constituição da empresa NOVA TEK, fundada em 30/7/2021, que os litigantes a constituíram na condição de sócios casados; **(5)** ficou comprovada a eiva de vício no contrato de união estável firmado entre as partes, quanto ao prazo de finalização da união estável; **(6)** nos termos do art. 373 do CPC, deve ser considerada a data de 2/9/202 como término da união estável; **(7)** quanto ao regime legal da união estável, é a comunhão parcial de bens; **(8)** a eleição de regime de bens durante a união estável por meio de contrato possui efeitos *ex nunc*; **(9)** é nula a cláusula 6º do contrato das partes que estabelece a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto; **(10)** a recorrente faz jus à partilha sobre os bens adquiridos durante a união estável; **(11)** a sentença condenou a autora no ônus sucumbencial, inexistindo interesse recursal do recorrente quanto à redistribuição das custas. Confira-se:

> ***O apelado alegou que a parte autora/recorrente deixou de atacar especificamente os fundamentos da sentença, o que levaria à ofensa ao princípio da dialeticidade e consequente não conhecimento do recurso nos moldes do art. 932, III, CPC.***
> ***(...)***
> ***Entretanto, entendo não haver razão à parte apelada quanto a inexistência do pressuposto de admissibilidade do recurso supracitado, uma vez que a apelante, embora tenha reiterado os termos da exordial, impugnou, ainda que sem a observância do rigor técnico, os fundamentos da sentença recorrida. Logo não há que se falar em ausência de impugnação específica do ato sentenciai e, por consequência lógica, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade.***
> ***(...)***
> *A norma civil reconhece a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objeto de constituição de família, nos termos dos arts. 1.723; 1º da Lei 9.278/96 e 226,§3° do CRFB/88.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

No presente caso, a relação havida entre o casal é tida por satisfeita, havendo que se definir o marco temporal entre o início e término da relação reconhecida como união estável entre as partes litigantes.
(...)
Relativamente ao término da união estável, infere-se do respectivo contrato anexado aos autos (mov. 1, arq. 8) que esta supostamente teria ocorrido em novembro de 2020. Contudo, conforme Contrato Social da Constituição da Sociedade Empresária Ltda. Batista & Silveira, nome fantasia empresa NOVA TEK, fundada em 30/07/2021 (mov. 1, arq. 17), verifica-se que tal empresa foi constituída pelos litigantes na condição de sócios, e ambos se qualificaram como casados sob o regime de comunhão parcial de bens, declarando inclusive o mesmo endereço residencial.
Desse modo, restou demonstrado pela parte autora, que o contrato de encerramento da união estável está eivado de vício no tocante a data de sua finalização.
No caso em exame, em observância ao art. 373 do Código de Processo Civil, não havendo outros elementos capazes de comprovar o termo final da união estável havida entre os litigantes, a data de 02/09/2021, alegada pela parte autora em sua inicial, deve ser considerada como a data fim da união estável.
Assim, deve ser reformada a sentença quanto ao lapso temporal da união estável, continuando o termo inicial em 27/04/2019 e alterando o termo final para a data de 02/09/2021.
No tocante aos bens, o regime legal da união estável é da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros, nos termos do art. 1.725 do Código Civil.
Da análise do contrato de união estável datado em 16/11/2020 (mov. 1, arq. 8), consta na cláusula sexta que o regime adotado é o de separação total de bens, antes e durante a vigência da união estável.
Sobre esse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a eleição do regime de bens da união estável, através de contrato escrito, é dotada de efetividade ex nunc, sendo inválidas cláusulas que estabeleçam a retroatividade dos efeitos.
(...)
Destarte, a eleição do regime de bens da união estável por contrato escrito é dotada de efetividade ex nunc, sendo assim inválida a cláusula sexta do contrato de união estável firmado entre as partes que estabelece a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto.
Com efeito, os bens adquiridos na constância da união estável devem comunicar-se, nos termos do art. 5o da Lei 9.278/96, fazendo jus a apelante à partilha sobre os bens adquiridos durante a constância da união estável. Confira-se:
(...)
Ademais, segundo o Código Civil, "Ao regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. (CC, art. 1.662)".
Portanto, os bens adquiridos por ambos litigantes durante o período de união estável (27/04/2019 a 02/09/2021) devem ser partilhados.(e-STJ, fls. 705/710- sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

Verifica-se que a insurgência recursal no sentido de que **(1)** não foi cumprido o princípio da dialeticidade; e **(2)** de validade do contrato firmado pelas partes para adotar o regime de separação de bens, esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 932, III, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 7º DA LEI Nº 9.424/96 (22 DA LEI Nº 11.494/96) E 70, I, DA LEI Nº 9.324/96. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ARESTO IMPUGNADO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> ***1. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, acerca da presença da dialeticidade recursal, que ensejou o conhecimento e provimento da apelação, importaria em necessário reexame da matéria fática e probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.***
>
> *(...)*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.620.144/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIO DETERMINADO PELO PRÓPRIO CONTRATO. PAGAMENTO INTEGRAL A ESTE. INVIÁVEL REVER AS PROVAS E ANALISAR O CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A regra do 792 do CC prevê o pagamento de metade do capital ao cônjuge e a outra metade aos herdeiros do segurado quando este não indicar o beneficiário.* ***Todavia, o Tribunal "a quo", soberano na análise das provas e das cláusulas contratuais, consignou não ser aplicável a referida regra ao caso em apreço, porquanto o contrato prevê expressamente quem será o beneficiário quando da morte do segurado, que, na hipótese, é a autora da presente demanda. Inviável modificar tais conclusões sem incorrer nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
>
> *2. Agravo interno desprovido.*
>
> (AgInt no AREsp 951.922/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

Quanto ao art. 85, § 2º, do CPC, diz o recorrente que a verba sucumbencial deve ser redimensionada observando a proporcionalidade, pois, ao inverter o ônus sucumbencial, o Tribunal não considerou que a recorrida decaiu na maior parte dos pedidos.

No particular, cumpre considerar que a jurisprudência desta Corte tem aplicado o disposto na Súmula n. 7 do STJ como óbice para a pretensão de revisão do valor fixado a título de verba honorária sucumbencial, bem como o grau de decaimento de cada uma das partes.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO DO QUANTITATIVO EM QUE AUTOR E RÉU SAÍRAM VENCIDOS NA DEMANDA E EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***5. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.***
> (AgInt no AREsp n. 2.013.670/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RUPTURA DE BANDA GÁSTRICA. QUALIDADE QUESTIONÁVEL DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> ***2. É inviável, no caso, a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática, providência inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.***
> *(...)*
> (AgInt no AREsp n. 1.644.368/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA47095605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 28/04/2025 17:26:28
Código de Controle do Documento: 638b37a8-5a56-4be8-897c-095d920f84ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.702.121 / GO

Número Registro: 2024/0278179-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
518426907 51842690720228090127

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W B S
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758
		RAVENE GARCIA SILVA - GO063652
AGRAVADO	:	D W DA S D
OUTRO NOME	:	D W DA S
ADVOGADA	:	RAVENE GARCIA SILVA - GO063652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	W B S
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
		MILENA RODRIGUES RAMOS - GO059758

Documento eletrônico VDA47243666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:33:45
Código de Controle do Documento: 8775977a-44aa-4686-ac9f-3efcdb9bb878

RAVENE GARCIA SILVA - GO063652

AGRAVADO	:	D W DA S D
OUTRO NOME	:	D W DA S
ADVOGADA	:	RAVENE GARCIA SILVA - GO063652

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:33:45
Código de Controle do Documento: 8775977a-44aa-4686-ac9f-3efcdb9bb878